FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REQUISIÇÃO — COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

— Normas a serem observadas pelas repartições, no caso de requisição de funcionários, por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 57.649-57

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E. M. n.º 2.531, de 26 de novembro de 1957. Submete processo em que a Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída para investigar irregularidades no Serviço de Assistência e Previdência Social solicita seja pôsto à sua disposição o contador classe "O" Washington Ribeiro de Siqueira Cavalcânti, do Q. S. do Ministério da Fazenda, lotado na Delegacia Regional do Impôsto de Renda do Estado do Amazonas, o qual funcionará como assessor técnico da referida Comissão. — "Aprovado. Em 15-1-58" (Rest. proc. M. F., em 17-1-58).

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 26 de novembro de 1957.

Exmo. Sr. Presidente da República:

No anexo processo, a Comissão Parlamentar de inquérito instituída para investigar irregudaridades no Serviço de Assistência e Previdência Social solicita seja pôsto à sua disposição, para funcionar como Assessor Técnico, Washington Ribeiro de Siqueira Cavalcânti, Contador, classe O, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, lotado na Delegacia Regional do Impôsto de Renda, no Estado do Amazonas.

2. Segundo se esclarece, a Diretoria-Geral da Fazenda Nacional, tendo em vista que o funcionário em causa se encontrava nesta Capital, licenciado por motivo de doença em pessoa da família, providenciou, por intermédio da Divisão do Impôsto de Renda, sua imediata apresentação àquela Comissão de Inquérito.

3. Sôbre o assunto, convém esclarecer que o § 1.º do art. 45, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estabelece:

"Constituída a Comissão de Inquérito, cabe-lhe requisitar assim os funcionários dos serviços administrativos da Câmara, necessários aos seus trabalhos como, em caráter transitório, nos têrmos da legislação em vigor, os *de qualquer Ministério* ou Departamento de qualquer natureza da Administração ou do Poder Judiciário, que possam *cooperar* no desempenho das suas funções".

4. Em casos como o de que se trata o prazo de afastamento, deve terminar tão logo estejam encerrados os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, nos têrmos do § 2.º do art. 5.º da Lei n.º 1.579, de 18 de março de 1952, assim redigido:

"A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a ses-

são legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da Legislatura em curso".

5. Assim, considerando o princípio de colaboração que deve existir entre os diferentes Poderes e uma vez que os órgãos competentes se manifestaram favoráveis ao afastamento do referido servidor, entende êste Departamento estar a medida em condições de ser autorizada.

6. Não obstante, à vista da impossibilidade de serem observadas, em casos da espécie, as determinações relativas à requisição de servidores, estabelecidas pela Circular n.º 14, de 1956, êste Departamento, visando à uniformidade de critério, julga conveniente a adoção das seguintes normas, sugeridas pelo Ministério da Fazenda:

a) recebida a requisição, cabe ao Ministro do Estado exarar despacho determinando ao órgão de lotação do servidor requisitado que o apresente imediatamente à Comissão interessada;

b) o servidor não será desligado de sua repartição, onde continuará assinando o ponto e atendendo o expediente normal, salvo se não puder conciliar o seu horário de trabalho com a colaboração que lhe incumbe prestar à Comissão requisitante;

c) na hipótese de servidor lotado em repartição sediada nos Estados, dar-se-á o seu desligamento, sem que lhe advenham daí quaisquer restrições aos seus direitos e prerrogativas funcionais;

d) encerrada a sessão legislativa, o servidor deverá retornar imediatamente à sua repartição, exceto se solicitação em sentido contrário houver sido dirigida ao Ministro de Estado pelo Presidente da Comissão com a qual estiver colaborando.

7. Nestas condições, êste Departamento tem a honra de submeter o assunto à elavada consideração de Vossa Excia. e de opinar pela autorização do afastamento do interessado e pela publicação, na íntegra, da presente exposição de motivos, caso V. Excia. haja por bem aprovar as normas sugeridas no item 6, devendo o processo ser restituído, em seguida, ao Ministério da Fazenda, para os devidos fins.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos do meu mais profundo respeito. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.